

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	01
Proc: Nº	1147/15

PROJETO DE LEI

048/2015



DISPÕE A PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS PARA TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Barueri, o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares, cadastrados através de aplicativos, plataformas e softwares integrados a rede mundial de computadores para locais pré-estabelecidos.

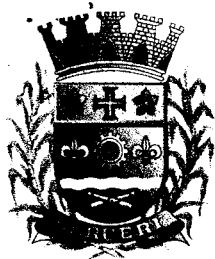
Art. 2º - Para efeito dessa lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei municipal nº 2.358, de 15 de agosto de 2014 e regulamentação respectiva, que estabelecem normas e procedimentos para execução dos serviços na cidade de Barueri.

Art. 3º - Na hipótese de desrespeito a lei ficam o condutor e, solidariamente as empresas de transporte e fornecedora dos serviços de tecnologia, aplicativos e plataformas de integração via rede mundial de computadores, sujeitos às sanções previstas na Lei municipal nº 2.358/2014, conforme art. 30, que prevê aplicação de multas que variam entre 90 à 50 UFIB'S, apreensão do veículo entre outras penalidades.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá promover a regulamentação complementar para o fiel cumprimento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

1456 03/08/2015 001959 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	02
Proc: N°	1143/15

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 03 de agosto de 2015

Extraí cópias e envia-las aos Vereadores
Em 04/08/2015
Presidente

Às Comissões Permanentes para PARECER
Em 04/08/2015
Presidente

Pedido de Vista concedido ao Vereador Chico Nilda
Em 10/08/15
Presidente

Antonio Furlan Filho
Vereador

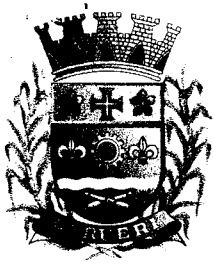
Retirado a pedido do autor. À DL para arquivar.
Em 01/09/2015
Presidente

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira em geral, e a de Barueri em especial tem observado o surgimento de diversos aplicativos e plataformas tecnológicas voltadas ao transporte público individual de passageiros.

O surgimento dessas tecnologias inegavelmente representou grande avanço no atendimento das demandas do consumidor e do mercado, pelo que podem e devem ser utilizados.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	03
Proc: N°	1147/15

Ocorre que em nosso entendimento e no entendimento de grande parte das autoridades e estudiosos do assunto, especialmente no que refere ao uso de aplicativos para oferta de transporte remunerado em carros particulares, esta é uma atividade privativa dos profissionais taxistas, portadores de certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão municipal competente, conforme estabelece, inclusive a lei Federal nº 12.468/2011 que regulamentou a profissão.

Temos que lembrar também que outra lei Federal, a 12.587/2012, que instituiu diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dispõe em seu artigo 12, que “os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévias dos valores máximos das tarifas a serem cobradas”.

No caso de Barueri, atualmente esse regramento tem fundamento na Lei nº 2.358, de 15 de agosto de 2014 que, entre outras determinações, exige que o veículo, usado no transporte remunerado de passageiros deva apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela prefeitura (siglas ou símbolos), taxímetro ou aparelho registrador, previamente lacrado pela autoridade competente; caixa luminosa, com a palavra “Táxi”; cartão de identificação do proprietário e do condutor; tabela de tarifas em vigor.

Seguindo nessa linha, a Resolução STMU nº 01/20158 (Dom de 05 de fevereiro de 2015), esclarece:

“ Art. 1º. A operação do serviço de táxi no Município de Barueri observará as disposições desta Resolução; à qual ficam sujeitos todos os autorizados e demais profissionais a eles vinculados.

Parágrafo único. Entende-se por autorizados, para os efeitos desta Resolução, as pessoas que obtiveram licença do Município para o transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, providos de taxímetro, na forma da Legislação vigente.”





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	04
Proc: N°	1147/15

Assim, visando proteger o sistema e os profissionais do setor em nossa cidade de Barueri, definidos e reconhecidos e regulamentados em lei, apresentamos o presente projeto com vistas a evitar a proliferação de serviços e veículos de outras localidades que, valendo-se de dispositivos tecnológicos possam colocar em risco os usuários e, criar subterfúgios, para a atuação de profissionais e veículos clandestinos que, em face da deficiência da fiscalização, já agem junto a nossos hotéis, empresas e terminais rodoviários.

Por todo o exposto pedimos aos nobres Pares do Legislativo de Barueri que apóiem a iniciativa e a ela venham somar esforços, no sentido de ver essa proposta aprovada.

